



Curso de Cálculo Trabalhista - Liquidação de sentença INTERVALO INTERJORNADA

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Legislação	4
4.	Conclusão	5
5.	Informações Complementares	5

Curso de Cálculo Trabalhista - Liquidação de sentença

INTERVALO INTERJORNADA

1. Questão

Este parecer trata dos aspectos do Intervalo Interjornadas, sendo o espaço de tempo mínimo que deve ser respeitado entre o término de uma jornada e o início da jornada seguinte cujo o período mínimo deve ser de 11 horas consecutivos para descanso do empregado, contadas a partir da última hora trabalhada.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Apresenta como embasamento legal para sua solicitação a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e Orientação Jurisprudencial, conforme abaixo.

O intervalo obrigatório que deve ser concedido entre o término da jornada de um dia e o início da jornada do dia seguinte, ou seja, o intervalo interjornadas. Este intervalo compreende o descanso de 11 (onze) horas consecutivas consoante o disposto no art. 66 da CLT, o qual deve ser respeitado, inclusive, nos finais de semana.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta no sentido de que o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de onze horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o 4º do art. 71 da CLT, qual seja o direito ao empregado de receber as horas descansadas a menor como horas extras.

Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 71 § 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho

DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO ENTRE DUAS JORNADAS GERA DIREITO A HORAS EXTRAS

Fonte: TST - 23/10/2009

A Orientação Jurisprudencial 355, da SDI-1, do TST, estabelece que o descumprimento do intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas, previsto no artigo 66, da CLT, acarreta o pagamento como extras das horas que forem subtraídas do intervalo.

Com base nesse entendimento, já pacificado na jurisprudência, a 5ª Turma do TRT-MG manteve a condenação de uma fundação ao pagamento de horas extras, por descumprimento do intervalo interjornadas. A reclamada não se conformava com a sentença alegando dupla cobrança, pois já foi condenada ao pagamento de horas extras, além da 40ª semanal, em outro processo. Por isso, pedia a compensação das horas extras em discussão com as que foram deferidas no processo anterior. Analisando a matéria, o juiz convocado Rogério Valle Ferreira ponderou que o intervalo interjornadas, previsto no artigo 66, da CLT, tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, permitindo que o organismo se recupere para a próxima jornada. O desrespeito à norma legal gera o dever de pagar, como extra, o tempo correspondente à diferença entre o intervalo concedido e o que é realmente devido.

Curso de Cálculo Trabalhista - Liquidação de sentença

INTERVALO INTERJORNADA

No caso, os cartões de ponto demonstraram que, nem sempre, o reclamante usufruiu o intervalo de onze horas. Assim, o juiz explicou que se aplica, por analogia, o disposto na Súmula 110, do TST, que estabelece que as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. A situação é semelhante à prevista no parágrafo 4º, do artigo 71, da CLT, através do qual o legislador buscou ressarcir o empregado pelo injusto sacrifício dos períodos de descanso.

3. Análise da Legislação

Reza o artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT que, entre duas jornadas, se coloca, obrigatoriamente, um período de 11 horas consecutivas para descanso. É normal imperativa e que resiste a qualquer ajuste entre as partes interessadas. O repouso deve ser de onze horas e consecutivas. Não dado reduzir esse período nem estabelecer que a duração seja menor num dia e mais longo em outro. O período para descanso situa-se entre duas jornadas de trabalho. Não informa a lei se a duração deles será ou não normal. Tanto faz que tenha a duração de oito horas ou de dez horas; o período de repouso há de ser sempre de onze horas, no mínimo.

Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Desrespeito ao repouso de 11 horas entre duas jornadas, infração administrativa e horas extras.

É frequente o caso de empregado que é chamado a trabalhar antes de completar o período de onze horas. Durante largo período, equiparou-se este ato a, apenas uma infração administrativa.

A jurisprudência e doutrina modificaram esse entendimento para considerar que, na espécie, também há trabalho extraordinário.

Esta tese foi acolhida pela Lei n. 8.823, de 27.7.94, que introduziu, no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, o § 4, dispondo que o trabalho, nos períodos de descanso e alimentação, deverá ser remunerado, no mínimo com mais de 50% da hora normal de trabalho. Desde modo, evitou-se o enriquecimento ilícito do empregador.

Como já apontado, tem natureza de ordem pública a norma sob comento. Não pode ser diminuído o intervalo em foco por ajuste realizado em um pacto coletivo.

Art. 71 § 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho

Para certas profissões, esse repouso entre duas jornadas tem um disciplinamento próprio. Assim, o cabineiro ferroviário tem um intervalo de 14 horas, consoante o disposto art. 245 disposto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 245 - O horário normal de trabalho dos cabineiros nas estações de tráfego intenso não excederá de 8 (oito) horas e deverá ser dividido em 2 (dois) turnos com intervalo não inferior a 1 (uma) hora de repouso, não podendo nenhum turno ter duração superior a 5 (cinco) horas, com um período de descanso entre 2 (duas) jornadas de trabalho de 14 (quatorze) horas consecutivas.

Curso de Cálculo Trabalhista - Liquidação de sentença

INTERVALO INTERJORNADA

No serviço ferroviário em geral, esse intervalo é de 10 horas, conforme art. 239, § 1 da CLT disposto na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Para o pessoal sujeito ao regime do presente artigo, depois de cada jornada de trabalho haverá um repouso de 10 (dez) horas contínuas, no mínimo, observando-se, outrossim, o descanso semanal.

Os jornalistas profissionais possuem intervalo mínimo de 10 horas, art. 308 da CLT.

Art. 308 - Em seguida a cada período diário de trabalho haverá um intervalo mínimo de 10 (dez) horas, destinado ao repouso.

Na telefonia e telegrafia, quando os trabalhadores ficarem sujeitos a horários variáveis, o intervalo é de 17 horas, art. 229 da CLT.

Art. 229 - Para os empregados sujeitos a horários variáveis, fica estabelecida a duração máxima de 7 (sete) horas diárias de trabalho e 17 (dezesete) horas de folga, deduzindo-se deste tempo 20 (vinte) minutos para descanso, de cada um dos empregados, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 (três) horas.

Quanto aos operadores cinematográficos, o intervalo é de 12 horas contínuas, art. 235 § 2º da CLT.

§ 2º - Em seguida a cada período de trabalho haverá um intervalo de repouso no mínimo de 12 (doze) horas.

Exemplo

O empregado que tem sua jornada de trabalho, por exemplo, das 8:00 às 18:00 horas e prorrogou o seu trabalho até as 23 horas, retornado para nova jornada no dia seguinte às 8:00 horas, faz jus a receber as horas trabalhadas das 18:00 às 22:00 como extraordinárias pela prorrogação da jornada ordinária. Faz jus ainda receber como extraordinária as três primeiras horas de trabalho do dia seguinte, correspondente ao período de prejuízo ao intervalo entre jornadas. Das 23:00 de um dia dia às 08:00 do dia seguinte decorreram apenas 9 (nove) horas, sendo o seu retorno ao trabalho em período ainda ao descansando. As horas trabalhadas em prejuízo deste descansando ser remuneradas de forma extradiária.

4. Conclusão

Diante as considerações acima, a legislação obriga que entre duas jornadas, se coloca, obrigatoriamente, um período de 11 horas consecutivas para descanso, sendo desrespeitado esta regra nos períodos de descanso e alimentação, deverá ser remunerado, no mínimo com mais de 50% da hora normal de trabalho.

Conforme demonstrado no item acima, para certas profissões, esse repouso entre duas jornadas tem um disciplinamento próprio.

5. Informações Complementares

Na visão dos processos junto ao ERP, terá impacto o cálculo do intervalo de interjornadas do empregado.